



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 343, DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006 (nº 5.245/2005, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**RELATOR:** Senador **VALTER PEREIRA**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2006, que, se aprovado, *dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo Deputado Michel Temer na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 5.245, de 2005. Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo “impedir a conduta delituosa do profissional do direito mas, ao mesmo tempo, a preservação da inviolabilidade do local de trabalho com o que se preserva o sigilo que preside as relações entre o cliente e o seu advogado”.

Para tanto, busca alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), bem como acrescentar-lhe parágrafos, de modo a assegurar garantias individuais contempladas em sede constitucional, como o direito ao sigilo de comunicações telefônicas, e, concomitantemente, “evitar que profissionais da advocacia invoquem o sigilo profissional, assim como a inviolabilidade dele decorrente, como escudo protetor para impedir a investigação sobre condutas criminosas por si praticadas”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o PL nº 5.245, de 2004, recebeu parecer por sua aprovação, emitido pelo Deputado Darcy Coelho, que, contudo, apresentou emenda, posteriormente aprovada, o que importou em alteração da redação da emenda do projeto.

Em 27 de março de 2006, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 36, de 2006, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 36, de 2006, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, bem assim sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, mostra-se bastante propícia a iniciativa consubstanciada no PLC nº 36, de 2006, pois encontra conformidade, por um lado, com discussões muito atuais, no País, acerca dos limites e sanções que se devem impor aos causídicos que se aproveitam de prerrogativas legalmente estabelecidas para acobertar ou, mesmo, perpetrar atos ilícitos; e, por outro, com as constantes queixas da classe advocatícia contra supostas violações, pelo Poder Judiciário ou pelas polícias civis e federal, daquelas mesmas prerrogativas.

Todavia, para o alcance mais eficiente desse louvável escopo, dois singelos incrementos ao projeto, de natureza meramente redacional, fazem-se oportunos: a substituição do termo “resguardados” pela expressão “vedada a utilização”, no § 6º alvitrado para o art. 7º do Estatuto da Advocacia, torna mais clara a finalidade daquela regra; e pequenas modificações no texto do § 9º, sugerido para aquele mesmo dispositivo da lei, hão de torná-lo menos redundante e, por outro lado, mais consentâneo com o espírito original do Estatuto.

Por fim, deve-se observar que a ementa do PLC nº 36, de 2006, não está em total consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual, em seu art. 5º, estipula que “[a] ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o **objeto da lei**” (grifo nosso). O texto sugerido pelo Deputado Darci Coelho para a ementa do projeto não cumpriu tal desiderato e, ademais, nela transcreve a ementa da Lei nº 8.906, de 1994, a qual se pretende alterar, o que é despiciendo. Por tal motivo, alvitramos nova redação também para esse trecho da proposição.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expendidos, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006, com as seguintes emendas de redação:

## **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLC nº 36, de 2006, a seguinte redação:

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.

## **EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 36, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

§ 5º São instrumentos de trabalho do advogado todo e qualquer bem móvel ou intelectual utilizado no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, telefones, arquivos impressos ou digitais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, bem como documentos, objetos e mídias de som ou imagem, recebidos de clientes ou de terceiros.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, yedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a

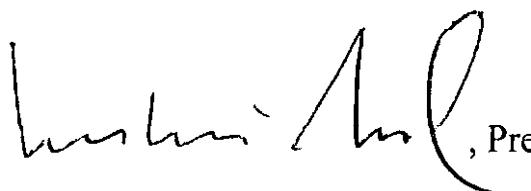
clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

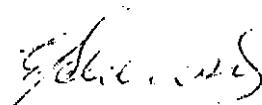
§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§ 8º A quebra da inviolabilidade referida no § 6º deste artigo, quando decretada contra advogado empregado ou membro de sociedade de advogados, será restrita ao local e aos instrumentos de trabalho privativos do advogado averiguado, não se estendendo aos locais e instrumentos de trabalho compartilhados com os demais advogados.

§ 9º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão dessa entidade, o conselho competente promoverá o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. (NR)"

Sala da Comissão, 9 de abril de 2008.

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 36 DE JUL

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/04/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Walter Pereira</i>
RELATOR:	<i>Eliseu Resende</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SHHESSARENKO <sup>1</sup>	1.JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA (Relator)	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup> (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS <sup>4</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 01/04/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....  
Art. 7º São direitos do advogado:

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

.....  
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacate puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

## DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

### RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

#### I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2006, que, se aprovado, *dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo Deputado Michel Temer na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 5.245, de 2005. Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo “impedir a conduta delituosa do profissional do direito mas, ao mesmo tempo, a preservação da inviolabilidade do local de trabalho com o que se preserva o sigilo que preside as relações entre o cliente e o seu advogado”.

Para tanto, busca alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), bem como acrescentar-lhe parágrafos, de modo a assegurar garantias individuais contempladas em sede constitucional, como o direito ao sigilo de comunicações telefônicas, e, concomitantemente, “evitar que profissionais da advocacia invoquem o sigilo profissional, assim como a inviolabilidade dele decorrente, como escudo protetor para impedir a investigação sobre condutas criminosas por si praticadas”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o PL nº 5.245, de 2004, recebeu parecer por sua aprovação, emitido pelo Deputado Darcy Coelho, que, contudo, apresentou emenda, posteriormente aprovada, o que importou em alteração da redação da ementa do projeto.

Em 27 de março de 2006, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 36, de 2006, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 36, de 2006, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual; bem assim sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, mostra-se bastante propícia a iniciativa consubstanciada no PLC nº 36, de 2006, pois encontra conformidade, por um lado, com as discussões muito atuais, no País, acerca dos limites e sanções que se devem impor aos causídicos que se aproveitam de suas prerrogativas legalmente estabelecidas para acobertar ou, mesmo, perpetrar atos ilícitos; e, por outro lado, com as constantes queixas da classe advocatícia contra supostas violações, pelo Poder Judiciário ou pelas polícias civis e federal, daquelas mesmas prerrogativas. Todavia, para o alcance mais eficiente desse louvável escopo, dois incrementos ao projeto se fazem oportunos.

O art. 1º do PLC nº 36, de 2006, alvitra, para o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, substituir a atual inviolabilidade da correspondência do advogado e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, pela mera inviolabilidade “de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática”.

Atualmente, não pode haver, em hipótese alguma, interceptação telefônica do local de trabalho do advogado, por motivo de exercício profissional, ainda que se expeça autorização judicial, visto que, primeiro, a ressalva prevista na parte final do inciso XII do artigo 5º da CF (admitir-se a interceptação, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal) aplica-se apenas à própria pessoa do advogado, em decorrência de ilícitos penais por ele cometidos, mas nunca devido a sua atividade profissional; e, segundo, a vigente ressalva da parte final do inciso II do art. 7º (“salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB”) não alcança as comunicações telefônicas (pois não há que se falar de busca e apreensão de comunicações).

Perceba-se, porém, que, com a supressão do termo “comunicações”, abre-se terreno para que se promova tal interceptação. Com efeito, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (de J. M. Othon Sidou – 9<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004) conceitua “correspondência” como “toda mensagem escrita, de pessoa a pessoa, por meio de carta ou de qualquer outro meio de comunicação”. Uma das definições trazidas pela edição eletrônica do Dicionário Houaiss da língua portuguesa é a de “conjunto de cartas, mensagens, telegramas etc. expedidas ou recebidas”. Por sua vez, o Dicionário Aurélio admite qualificar o vocábulo como “conjunto de cartas que um indivíduo recebe ou expede”.

Isso, somado ao fato de que a CF, no inciso XII de seu art. 5º, fixa, de modo indubitável, a distinção entre “correspondência” e “comunicações”, bem poderá levar ao entendimento de que a inviolabilidade ventilada pelo PLC nº 36, de 2006, abarca apenas o produto (material ou virtual) do intercâmbio telefônico – assim como do escrito, eletrônico e telemático, a propósito –, mas não o intercâmbio em si. Vale dizer, poder-se-iam considerar invioláveis tão somente as mensagens sonoras (deixadas, por exemplo, em caixas de voz e secretárias eletrônicas), escritas (*e-mail*, torpedos telefônicos, registro automático de bate-papos ~~virtuais, entre outros~~) e imagéticas (*e-mail*, mensagens multimídia, inclusive com vídeos anexados, etc.), mas não o processo de transmissão dessas mensagens (ou seja, permitir-se-ia a captação de seu conteúdo no momento do envio), tampouco as diversas formas de comunicação (conversas telefônicas ou por meio de programas de computador que as simulam, bate-papos virtuais, tele e videoconferências, etc.).

Para os que julguem tratar-se isso de uma filigrana, cumpre recordar trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança (MS) nº 21729/DF, publicado em 19 de outubro de 2001:

Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação ‘de dados’ e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse.

Em suma, parece prudente manter, no inciso II do art. 7º do Estatuto da Advocacia, a referência aos diversos tipos de comunicação. Nessa hipótese, uma pequena alteração deve ser feita também no § 6º alvitrado, já que, caso a quebra da inviolabilidade diga respeito, justamente, ao sigilo telefônico, não se fará necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

Por fim, deve-se observar que a ementa do PLC nº 36, de 2006, não está em total consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual, em seu art. 5º, estipula que “[a] ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o **objeto da lei**” (grifo nosso). O texto sugerido pelo Deputado Darci Coelho para a ementa do projeto não cumpriu tal desiderato e, ademais, nela transcreve a ementa da Lei nº 8.906, de 1994, a qual se pretende alterar, o que é despiciendo. Por tal motivo, alvitramos nova redação também para esse trecho da proposição.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expendidos, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 36, de 2006, a seguinte redação:

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência e de suas comunicações.

#### **EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 36, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, e de suas comunicações, desde que relativas ao exercício da advocacia;

§ 5º São instrumentos de trabalho do advogado todo e qualquer bem móvel ou intelectual utilizado no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, telefones, arquivos impressos ou digitais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, bem como documentos, objetos e mídias de som ou imagem, recebidos de clientes ou de terceiros.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo, conforme o caso, ordem judicial para quebra de sigilo ou mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, resguardados os documentos, as mídias e os objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

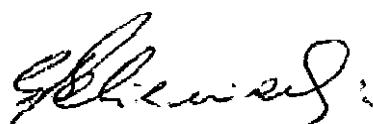
§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus participes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§ 8º A quebra da inviolabilidade referida no § 6º deste artigo, quando decretada contra advogado empregado ou membro de sociedade de advogados, será restrita ao local e aos instrumentos de trabalho privativos do advogado averiguado, não se estendendo aos locais e instrumentos de trabalho compartilhados com os demais advogados.

§ 9º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão dessa entidade, o conselho competente promoverá o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/4/2008.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:12167/2008)